

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****141ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 28/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.003584-2024-13**Órgão: Casa Civil da Presidência da República – CC-PR****Requerente: L.O.C.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o acesso a documentos que acompanharam a elaboração do Decreto nº 4.887/2003, nos termos do Decreto nº 4.176/2002 (que estabelece critérios para elaboração de atos normativos):

1. as notas explicativas e justificativas da proposição (Decreto 4176/02 art. 37 I);
2. o projeto do ato normativo (Decreto 4176/02 art. 37 II);
3. o parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do ato normativo proposto, elaborado pela Consultoria Jurídica ou pelo órgão de assessoramento jurídico do proponente (Decreto 4176/02 art. 37 III);
4. Exposição de Motivos (Decreto 4176/02 art. 38);
5. Análise da Casa Civil sobre o exame de constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de projeto de ato normativo (Decreto 4176/02 art. 34 I);
6. Análise da Casa Civil sobre a decisão sobre a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social, até mesmo por meio da Rede Mundial de Computadores ou mediante a realização de audiência pública, tudo com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas (Decreto 4176/02 art. 34 II);
7. Decisão sobre supervisão da elaboração dos projetos de atos normativos e, no tocante à iniciativa do Poder Executivo, solicitar a participação dos órgãos competentes nos casos citados nas alíneas a, b do Art. 34 III do Decreto 4176/02;
8. Decisão na hipótese de regulamentação exigida por lei, instar os Ministérios e os órgãos da estrutura da Presidência da República ao cumprimento dessa determinação (Decreto 4176/02 art. 34 IV);
9. Decisão sobre a fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com as suas normas (Decreto 4176/02 art. 34 V);
10. Análise de Mérito da Proposta do Ato Normativo (Decreto 4176/02 art. 35);
11. Análise Jurídica da Proposta (Decreto 4176/02 art. 36).

Resposta do órgão requerido

A CC-PR concedeu acesso à cópia do documento original que contém o Decreto nº 4.887, de 20/11/2003, além da respectiva exposição de motivos, a EM nº 58, de 20/11/2003. Concedeu acesso também à exposição de motivos da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) da Presidência da República, a EM nº 020/03-SEPPIR/PR, de 17/11/2003, e ao Ofício nº 890/SEPPIR/PR, de 17/11/2003. E esclareceu que foi concedido todos os documentos constantes do acervo do Arquivo Central da Presidência da República, relacionados à tramitação do Decreto nº 4.887, de 2003. Por outro lado, citou que o assunto abordado no decreto, abrange área de competência do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Ministério da Cultura, desta forma, de maneira que estes órgãos eventualmente poderão ter em seus arquivos outros documentos relacionados à norma.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido argumentando que todos os documentos elaborados pelos Ministérios citados e que acompanham a proposta de ato normativo são remetidos à Casa Civil, e que alguns dos documentos solicitados foram elaborados pela própria recorrida que participa ativamente de todo processo de elaboração de ato normativo, como o Parecer Final sobre a Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Ato Normativo e outros pareceres jurídicos elaborados pela Advocacia Geral da União, também encaminhados à Casa Civil, e a análise de mérito da respectiva proposta nos termos dos art. 35 e 36 do Decreto nº 4.176/2022.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial acrescentando que apesar de novas diligências e buscas na unidade, não foram localizados outros documentos.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido argumentando que em caso de manutenção da negativa deveria ser comprovado que todo o acervo foi consultado, inclusive o acervo eletrônico, mediante processo administrativo obrigatório para elaboração de Decretos conforme dispõe o art. 37 do Decreto 4176/02.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Recorrida ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim a instruir o processo. Em retorno, a CC-PR confirmou que no período de edição do Decreto nº 4.887/2003, o Decreto nº 4.176/2002 estava vigente. Prosseguiu comunicando que procedeu a inúmeras diligências objetivando adequadamente instruir a resposta ao pedido de acesso à informação referenciado. Por consequência, relatou que restou inexequível o atendimento de parte da solicitação nos termos apresentados no pedido inicial e instâncias recursais, tendo em vista a inexistência de parte dos documentos solicitados em sua base de dados. Tanto o Arquivo Central da Presidência e protocolo da SAJ, não localizaram documentos além dos previamente disponibilizados. Acrescentou ainda que, a Divisão de Publicação de Atos Oficiais informou não ter encontrado nenhum documento relacionado ao Decreto nº 4.887, de 2003, em consulta ao Sistema de Geração e Tramitação de Documentos - SIDOF. Diante disso, a CGU considerou que restou confirmado que não houve negativa de acesso à informação nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), logo, considerou atendido o pedido quando da resposta fornecida ao requerente na inicial. Por fim, ressaltou que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações da recorrida, as quais são revestidas de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial, especificamente destacando os itens 1, 2, 3 5, 6, 7 10 e 11. Ademais, solicitou a consulta completa ao processo administrativo eletrônico para garantir a transparência e publicidade dos atos administrativos, conforme os princípios estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, ponderou que a decisão anterior da CGU, ao alegar que todos os documentos foram fornecidos, não comprovou a consulta ao processo administrativo eletrônico, essencial para garantir a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal foram atendidos. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido tendo em vista que solicita informações inexistentes no âmbito da recorrida, bem como quanto à parte do recurso que apresenta inovação recursal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, observa-se que a demanda foi atendida parcialmente, pois a recorrida forneceu a informação relativa ao item 4, ademais, declarou expressamente por meio dos esclarecimentos prestados no recurso de 3ª instância, que, em seu âmbito, não há mais documentos a serem fornecidos. Em consequência, o recorrente reiterou o pedido, citando os demais itens da solicitação. Nesse sentido, argumentou que a decisão anterior da CGU, ao alegar que todos os documentos foram fornecidos, não comprovou a consulta ao processo administrativo eletrônico. Nesse contexto, alegou que o referido processo administrativo era obrigatório para elaboração de Decretos conforme dispunha o art. 37 do Decreto 4176/02. Sendo assim, solicitou a consulta completa ao processo administrativo eletrônico, porém, precipuamente, quanto à esta parte do recurso, entende-se por não conhecer, pois trata-se de inovação recursal, conforme os termos da Súmula CMRI nº 02/2015, haja vista que tal pedido não estava descrito no requerimento inicial. Em que pese o respectivo não conhecimento, vale esclarecer que o referido Decreto não determinava que deveria existir processo eletrônico, mas sim determinava que as propostas deveriam ser encaminhadas por “meio eletrônico”, o que difere da interpretação dada pelo recorrente. Ato contínuo, quanto aos itens reiterados, em que pese a irresignação do recorrente, verifica-se que há nos autos declaração expressa da CC-PR referente à inexistência de parte dos documentos solicitados em sua base de dados, esclarecendo que tanto o Arquivo Central da Presidência e protocolo da SAJ, não localizaram documentos além dos previamente disponibilizados. Logo, ressalta-se que há o entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação parte do objeto da solicitação em questão. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita informação não descrita no pedido inicial, caracterizando inovação recursal, com base na Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394666** e o código CRC **6EC1BA84** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
